

PROCESSO Nº: 0801129-53.2020.4.05.8302 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: IVO DE BARROS PORTO

ADVOGADO: Bruno De Albuquerque Baptista

RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IVO DE BARROS PORTO**, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, para restabelecer o plano de saúde da aeronáutica do demandante e de sua família e o pagamento da reparação econômica, em prestação mensal permanente e continuada, decorrente de sua condição de anistiado político, com efeitos financeiros retroativos a contar da suspensão (Id. 4058302.14911390).

Aduz, em apertada síntese, que recebia pensionamento em face do reconhecimento de sua condição de anistiado político, pois foi incorporado na Aeronáutica antes de 12 de outubro de 1964, tendo sido licenciado por meio da Portaria nº 1.104/GM3/64.

Narra que a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos fez publicar a Portaria nº 3.076/19, que culminou com a instauração de procedimento anulatório, com vistas a averiguar se havia falsidade dos motivos que ensejaram a concessão da anistia do autor. Entretanto, afirma que, sem que houvesse nenhum julgamento pelo colegiado da Comissão de Anistia e em total desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, houve anulação da portaria nº. 1.665/2002, que reconheceu a sua condição de anistiado político, vindo a determinar a suspensão, desde já, do pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, por meio da Portaria 1.429, de 05/06/2020.

Além da suspensão do pagamento da anistia, que é sua única fonte de renda, aduz que perderá, junto com sua família, o plano de saúde da aeronáutica.

Defende que não há qualquer falsidade dos motivos apresentados pelo autor quando do requerimento de sua anistia. Argumenta que o deferimento das anistias em razão da Portaria nº 1.014/64 também não se enquadraria em um ato manifestamente inconstitucional, até mesmo porque fora concedido por meio de processo regular que tramitou perante a Comissão de Anistia. O que existiria era uma mudança de interpretação impulsionada pela opção governamental de se atingir um equilíbrio fiscal mediante o corte de benefícios da população, inclusive das anistias políticas.

Assim, aponta a violação ao devido processo legal, pois à parte autora não teria sido dado o direito de produzir provas no procedimento que anulou seu ato de anistia, não tendo sequer havido julgamento colegiado e intimação da suposta decisão.

Afirma que a concessão de anistia não é ato manifestamente inconstitucional, ao contrário, a Portaria nº. 1.104/64 foi editada para resolver o "problema dos cabos".

Disse que tramita no Congresso Nacional Decreto Legislativo, que visa suspender a Portaria que anulou sua anistia política.

Requeru a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja restabelecido o pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, além do plano de saúde da aeronáutica, até julgamento final desta ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Ao final, com a confirmação da liminar, pugnou que seja reconhecida a ilegalidade da portaria anulatória de sua anistia política, com a consequente condenação da União Federal a: a) restabelecer a portaria concessiva da anistia, que o declarou anistiado político; b) restabelecer o pagamento da reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos a contar da suspensão; c) restabelecer o plano de saúde da aeronáutica; d) pagar os valores retroativos da reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, acumulados desde a suspensão do pagamento até o efetivo restabelecimento, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora legais.

Juntou documentos.

Preliminarmente, requereu o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando ser pessoa carente, não dispondo de meios financeiros suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Consulta do INFOJUD do último ano-calendário, bem como ao RENAJUD.

Decisão determinado a intimação da parte autora para justificar a impossibilidade de pagamento das custas do processo e comprovar o atendimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita (Id. 4058302.14916296).

Petição acostada pelo autor defendendo a concessão da justiça gratuita (Id 4058302.15023082), pois não teria condições de arcar com as custas, tendo em vista as despesas de sustento da família que possui. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 4058302.15039333), a qual foi objeto de pedido de reconsideração, acolhido por este Juízo, com a concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 4058302.15099634).

Após intimada para se manifestar sobre o pedido liminar e apresentar cópia completa do processo administrativo que anulou a anistia política do demandante, a União não juntou documentos e apenas defendeu o indeferimento da liminar, por violação das regras de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (extensão de vantagem de qualquer natureza).

Afirmou que o autor jamais comprovou qualquer participação em movimentos políticos, o que é condição indispensável e antecedente a uma alegada perseguição política que sofrera. Somar-se-ia a isso ausência de elementos fáticos aferidos pela própria Comissão de Anistia que concedeu o benefício ora combatido, ou seja, o colegiado apenas teria se limitado a construir uma teoria, sem qualquer base empírica, de que ocorreu perseguição

política generalizada a todos os cabos da FAB à época, sem levar em conta, que o ato de perseguição política é pessoal. Sustenta que, em sua petição inicial, o autor se referiu genericamente a "Revolta dos Sargentos", não retratando qualquer participação especial do autor. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar (Id. 4058302.15268254).

Suficientemente relatado, decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, NCPC, demanda elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dispensando-se este segundo requisito nas hipóteses de tutela de evidência (art. 311, NCPC).

A natureza excepcional da tutela de urgência exige, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3, art. 300, NCPC), não sendo razoável, assim, impor ao réu ônus que não possa ser desfeito, a menos que as circunstâncias específicas do caso concreto assim exijam.

No caso concreto, tenho por caracterizado o preenchimento dos requisitos exigidos, indispensáveis à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

O cerne da controvérsia consiste em saber se a Portaria 1.429, de 05/06/2020, que anulou a anistia política concedida ao autor pela Portaria nº. 1.665/2002, é legal, para fins de restabelecimento da reparação econômica anteriormente recebida pelo demandante.

A portaria 1.429 de 05/06/2020 (Id. 4058302.14911402) anulou a Portaria 1.665/2002 (Id. 4058302.14911398), a qual declarou IVO DE BARROS PORTO como anistiado político, que havia sido afastado no início do regime militar por força da Portaria nº 1.104/64, sob alegação de que não houve comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo da anistia, sendo assegurada a não devolução das verbas indenizatórias percebidas pelos até então anistiados. Leia-se:

PORTARIA N° 1.665 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Medida Provisória nº. 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial de 29 de agosto de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 09 de setembro de 2002, no Requerimento de Anistia nº. 2001.01.04399, resolve:

Declarar IVO DE BARROS PORTO anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos e idade limite de permanência na ativa à promoção e graduação de Suboficial com soldo de Sargento Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com efeitos financeiros retroativos, a partir de 06.12.96, até a data do julgamento em 09.09.2002, totalizando 69 (sessenta e nove) meses e 04 (quatro) dias, perfazendo um total de R\$ 233.325,00 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002

PORTARIA N° 1.429, DE 5 DE JUNHO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 315/2020/DFAB/CA/MMFDH, de 22 de abril de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04399, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.665, de 28 de novembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político IVO DE BARROS PORTO, inscrito no CPF sob o nº 007.103.184-72, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.

Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

A Portaria nº 1.104-GM3, que alterou a Portaria nº 570/54-GM3, foi publicada em outubro de 1964 pelo então Ministério da Aeronáutica, limitando em oito anos a permanência dos cabos nesta mesma graduação; após isso, seriam eles licenciados caso não estivessem em vias de ingressar nos quadros de carreira, por meio de concurso público. A suposta razão de ser da portaria gravitava em torno da necessidade da gradual diminuição do efetivo, pois, segundo o órgão militar, havia uma distorção na pirâmide hierárquica - o número de cabos era praticamente o mesmo que o de soldados, gerando problemas administrativos e orçamentários.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio a previsão da concessão de anistia, nos termos do art. 8º do ADCT, para aqueles que tivessem sido: (i) atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, (ii) abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961; ou (iii) atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

O Regulamento desse dispositivo constitucional foi editado, inicialmente, em agosto de 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.151-3, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.559, em novembro de 2012, a partir das quais foi criada a Comissão de Anistia, com a finalidade principal de examinar os requerimentos de anistia (art. 12).

Passou-se a verificar, então, um crescente número de requerimentos dos ex-cabos da FAB que haviam sido atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3, ato que, na sua visão sobre seus casos particulares, estava eivado de motivação exclusivamente política. Nesse sentido, com o objetivo de imprimir celeridade na condução desses casos, o então presidente da Comissão submeteu ao Plenário a matéria, gerando a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, assim redigida: "*A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política*".

O debate em torno da formulação desse entendimento, à época, envolveu sobretudo a investigação sobre a intenção administrativa ao expedir a respectiva Portaria. Os trabalhos

que conduziram à edição da súmula consideraram que o ato administrativo foi baixado em virtude de os cabos terem predominantemente uma orientação de apoio ao governo deposto. Assim, constatada essa "tendência subversiva", era possível depreender que a Portaria era motivada pela necessidade de se evitar a formação de lideranças na categoria (logo, ato de motivação exclusivamente política, nos ditames da Constituição).

Seguiu-se a esse entendimento a concessão de milhares de anistias a ex-cabos da Aeronáutica, dentre elas a da parte autora.

Apesar dessa súmula, a discussão nunca cessou dentro da própria estrutura do executivo federal. Continuaram existindo debates e pareceres na Administração Pública para reavaliação e modificação da posição sumular.

Foi importante neste contexto histórico a revisão iniciada em 2011 por um Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão, a partir da Portaria Interministerial 134, composto por integrantes do Ministério da Justiça e da CGU, que deu continuidade às discussões no Executivo. O objetivo era reavaliar mais de 2,5 mil processos administrativos de concessão, mas, paulatinamente, com a judicialização dos casos cuja alteração parecia iminente e a prolação de decisões em sentido contrário, esvaziou-se a finalidade do grupo.

Em meio a isso é que se insere a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 817.338/DF, no âmbito do Tema 839, em que foi firmada a seguinte tese no julgamento de 16 de outubro de 2019:

*No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria no. 1.104/1964, **quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.***

O leading case que conduziu à formulação da tese dizia respeito exatamente à situação da anulação de anistia concedida a ex-cabo da Aeronáutica. Nos termos do voto do Relator, ministro Dias Toffoli, formou-se maioria de 6 a 5 no STF, cuja argumentação jurídica, lato sensu, girou em torno de três pontos fundamentais: (i) diferentemente do que vinha sendo sustentado em tribunais inferiores, não há decadência em casos como estes, em que há "inequívoca" inconstitucionalidade no ato de declaração da condição de anistiado; **(ii) a Portaria nº 1.104/64 não constitui ato de exceção por si só, exigindo-se a análise de caso a caso para que se alcance a conclusão acerca da motivação política; e, portanto, (iii) os atos declaratórios de anistia poderiam ser revistos a partir da efetiva observância do devido processo legal.**

Logo antes desse entendimento do STF, a Comissão de Anistia, em 7 de outubro de 2019, já havia editado enunciado que afastava a simples aplicação da Portaria nº 1.104-GM3 como suficiente para o reconhecimento da anistia política. Daí por que, firmada a tese acima citada, foi rapidamente determinada a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com base naquela Portaria, a partir da Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, do MMFDH, cujo resultado foram as quase 300 portarias (Portarias nº 1.266 a 1.579), dentre as quais está a que anulou a anistia da parte autora:

Portaria nº. 3.076, de 16 de dezembro de 2019

Determina a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº. 1.104/GM-3/1964.

A Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338 com Repercussão Geral, na Sessão Plenária de 16 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. - Determinar a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão de anistia.

Art. 2º. - As revisões devem observar rigorosamente as regras contidas na Lei no. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que houve a anulação da anistia concedida ao autor de forma arbitrária, sem o devido processo legal, como abaixo veremos.

Em consulta ao sistema SINCA (Id. 4058302.14911403), elaborado para consulta de processos administrativos de anistia, consta diversas movimentações meramente administrativas, como remessa entre setores ou levantamento de sobrestamento. A notificação do demandante pela nova portaria passou ao largo da Comissão de Anistia, em afronta às normas que concretizam o devido processo legal.

Veja-se que a situação é insustentável juridicamente: muitos anos depois dos ex-cabos terem a anistia declarada, com todos os efeitos políticos, econômicos, previdenciários que a envolvem, o que somente foi possível ao se submeterem ao respectivo processo administrativo de apuração do seu caso, o MMFDH, por meio de uma portaria baseada em uma revisão interna, sem comunicação aos envolvidos, resolveu retirar-lhes a condição de anistiados.

O devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF) é uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional.

O processo administrativo, cuja proteção constitucional se encontra no próprio devido processo legal, ainda que seja orientado por traços mais informais do que o conhecido processo judicial, não é um terreno livre para arbitrariedades. Esse regramento diferenciado do processo administrativo não significa que ideias básicas em um Estado Democrático de Direito, como: (i) a devida comunicação dos atos administrativos aos interessados, (ii) a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e (iii) a garantia da apresentação de alegações e de produção de provas, possam ser postas de lado em prol de um novo entendimento (político) acerca dos ex-cabos da Aeronáutica.

Nesse quadro, uma atividade administrativa ética e de boa-fé é condição de possibilidade para preservação dos direitos e das garantias fundamentais dos anistiados. Afinal, o cidadão está sendo privado de direitos de que gozava há mais de década, sustentados em um processo administrativo prévio e alinhados a uma posição firmada na Comissão de Anistia que deu origem à Súmula Administrativa nº 2002.07.0003. Tomar de sobressalto esse mesmo cidadão (ou seus familiares) por meio de portarias que não estão amparadas em um diálogo processual prévio é afrontar a segurança e previsibilidade jurídicas que balizam o nosso Estado.

Processo (administrativo) é garantia, não um simples meio para alcançar um resultado já previamente estabelecido na Administração Pública. Caso contrário, nem mesmo haveria razão para existir previsões normativas infraconstitucionais dessa natureza, que estabelecem um procedimento legal específico a partir de um catálogo de direitos e garantias fundamentais.

A portaria questionada esvaziou o devido processo legal ao ignorar critérios decorrentes da principiologia constitucional. Não é democrática uma decisão administrativa que retira importantes direitos há anos concretizados sem ouvir o administrado ou permitir-lhe a produção de provas. Essa é uma dimensão inarredável do devido processo legal, que só pode ser concretizado na medida em que os atos decisórios são antecedidos por um contraditório efetivo, assegurada a defesa ao administrado.

Os anistiados já se encontravam nessa situação jurídica há uns bons anos, e deveria ser natural que, ao se retomarem os seus casos, se lhes garantisse a possibilidade de demonstrar, a partir de quaisquer meios de prova possíveis, que a decisão originária havia sido acertada. Isso evitaria ainda mais trabalho para a Administração: em vez de ter de enfrentar um recurso administrativo, talvez com revisão do ato anterior para oportunizar a produção de provas, ou mesmo um novo requerimento administrativo com novos elementos probatórios, seria mais eficiente - já que é isso que se busca tanto hoje em dia - permitir aos anistiados tudo isso antes de publicar portarias anulatórias de modo precipitado. Veja-se aqui também a violação do princípio da eficiência. É manifesta a "fuga" dos casos concretos por parte da Administração ao tomar decisões genéricas como essas, como se fosse possível tratar de casos particulares em conjunto por meio de um simples ponto em comum.

Toda essa situação das portarias, incluindo a do autor, inclusive, gera um problema de grave insegurança que se projeta para o futuro: a qualquer momento, alterada a composição da Comissão de Anistia e modificado o seu entendimento sobre a matéria, podem os direitos dos anistiados ser afastados sem que eles possam sequer se defender. O direito ao devido processo legal passa a depender do pedido do administrado que, provavelmente, terá de judicializar a matéria pela simples razão de que a Administração lhe negou o regular trâmite de um processo administrativo.

O substantive due process, para além de uma simples normatividade acerca dos procedimentos aplicáveis ao processo, exige a observância de garantias como contraditório e ampla defesa e se destina aos três poderes do Estado, seja no momento de elaboração das leis ou de sua interpretação, seja no momento de sua execução (funções legislativa, jurisdicional e executiva). É totalmente equivocado - e irresponsável - por parte da Administração não observar parâmetros processuais, como se coubesse agora aos ex-anistiados buscar a prestação jurisdicional.

Não foi por outras razões que o STF assentou, no Recurso Extraordinário 817.338/DF, no âmbito do Tema 839, que o devido processo legal deveria ser assegurado ao anistiado por meio de procedimento administrativo. E esse procedimento administrativo não é uma série de atos meramente internos da Administração Pública, ou seja, não basta alterar o entendimento sobre a Portaria nº 1.104-GM3, encontrar aqueles casos que se enquadram no entendimento anterior da Súmula, e simplesmente expedir centenas de portarias anulando as pretéritas. Na verdade - e a decisão do ministro relator aponta nessa linha -, tudo aquilo que a Lei 9.784/99 estatui relativo à ampla defesa e ao contraditório deveria ter sido observado, sob pena de ser írrita qualquer tentativa de supressão de direitos.

Vale citar aqui o próprio Regimento Interno da Comissão de Anistia (Portaria nº 376, de 27 de março de 2019), que, no seu Capítulo IV (Do Procedimento Administrativo), art. 17, caput, prevê que o requerimento de declaração de anistia deve conter a narrativa dos fatos e os meios de prova das alegações. Não há previsão do procedimento de anulação de anistia pretérita, mas é possível traçar uma analogia com as regras do requerimento de declaração: sob um filtro constitucional, compatibiliza-se essas disposições ao se compreender que a Administração deveria ter oportunizado ao interessado a apresentação de novas alegações e novos pedidos de provas, sem os quais não há concretização do devido processo legal. É falacioso imaginar que, na falta dessas orientações no Regimento Interno, poderia o MMFDH adotar um procedimento secreto e nebuloso.

Não se conhece a ocorrência de sessões de julgamento do colegiado da Comissão de Anistia com relação aos casos em questão, nem foram publicizados os fundamentos que levaram os conselheiros do Conselho da Comissão a decidir como decidiram - se é que decidiram. A ausência disso é uma patente inobservância dos arts. 20, § 2º, e 27 do Regimento Interno.

Ainda que a anulação de anistias seja com certeza mais fácil e célere a partir de um procedimento de apuração interno, sem interlocução com o administrado, ela fragiliza sobremaneira a proteção da condição de anistiados dos ex-cabos. Diminui-se a extensão da garantia constitucional do devido processo legal 11 ao suprimirem-se o contraditório e a ampla defesa no momento da decisão, mesmo que administrativa. Generalizou-se a decisão para todos os anistiados cuja decisão estava baseada na Súmula Administrativa, sem se atentar para o caso concreto. Uma consequência previsível disso tudo será a judicialização - possivelmente individual - dessas decisões arbitrárias, o que poderia ser evitado a partir da observância dos preceitos legais e constitucionais.

Avanço ainda em direção à matéria propriamente dita da Portaria 1.429 de 05/06/2020, em discussão, atinente à revisão do entendimento sobre o caráter político da Portaria nº 1.104-GM3. Mostra-se errado, no entanto, que a Administração, a partir de uma pretensa compreensão da decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário 817.338/DF, tenha simplesmente revisado tantas anistias previamente declaradas. Ao que parece, o MMFDH entendeu que a decisão da Suprema Corte rejeitou toda possibilidade de a mencionada Portaria representar perseguição política.

Da leitura da decisão, verifica-se que, embora a Portaria nº 1.104/64 tenha sido objeto do debate, entendeu a maioria formada que ela não poderia servir por si só como motivo suficiente para configuração do ato de exceção de viés político exigido

para anistia: é necessária a análise de caso a caso, o que, inclusive, está de acordo com a jurisprudência do próprio STF.

Nesse ponto, ainda que tenha afirmado o STF que os atos administrativos que declararam os ex-cabos anistiados políticos não sejam passíveis de convalidação no tempo - caso verificada alguma inconstitucionalidade -, não foi dito - muito menos ficou assentado - que os ex-cabos que estivessem nessa situação estariam passíveis de ter sua anistia anulada sem a devida investigação probatória.

O problema aqui é a mudança de entendimento da época da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003: passou-se de uma ideia que a todos garantia a anistia em razão da Portaria nº 1.104-GM3 para um entendimento de que ninguém que tivesse sido licenciado por força dessa Portaria faz jus à condição de anistiado.

Conforme art. 2º, XI, da Lei nº 10.559/02 (Regulamento da Anistia), é possível a declaração de anistia política daqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, foram licenciados ou compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas por motivação exclusivamente política. É nisso que se baseiam os ex-cabos da Aeronáutica para obterem as suas respectivas condições de anistiados. A discussão não pode ser simplificada a ponto de dizer que nenhum daqueles que foram afastados em virtude da Portaria nº 1.104-GM3 faz jus à declaração de anistia. Aliás, quem tem de provar isso é a Administração. Inclusive, o Ofício Reservado nº 04, de 4/9/1964, e o Boletim Reservado nº 21, de 11/5/1965, trazem fortes indícios de que havia relevante motivação política na licença de cabos da FAB:

"VI - O denominado "problema dos cabos" não decorre do número existente, porque este é o previsto nos Quadros de Distribuição de Pessoal (QDP), organizados pelo Estado-Maior e aprovado pelo Ministro. Também, nada há de ilegal no fato de haver cabos com muitos anos de serviço.

Quando o número destes tende a aumentar, ou quando não há uma renovação contínua desses graduados é que surgem as pretensões descabidas"

Tudo isso não quer dizer que não possa haver anistias que tenham sido erroneamente declaradas em favor de ex-cabos, mas (i) não se sabem os motivos que permitiram a conclusão de que as razões para concessão das anistias eram falsas - o que, ante todos os documentos que se conhece sobre a situação, deveria caminhar no sentido oposto - e (ii) isso representa uma "aplicação" equivocada da decisão do STF, que não rechaçou a possibilidade de a Portaria nº 1.104-GM3 guardar relação com ato de exceção, desde que averiguado o caso concreto: o próprio Supremo Tribunal referiu a necessidade de comprovação da ausência de ato com motivação exclusivamente política, ônus que cabe à Administração Pública.

É compreensível a anulação de ato caso verificado, por exemplo, que determinado ex-cabo na verdade nunca foi cabo, em uma hipótese de erro de registro da Aeronáutica. No entanto, em princípio, não se trata desse tipo de caso; até onde se sabe, a anistia do autor está relacionada essencialmente com a discordância quanto aos fundamentos da decisão que a concedeu.

Essa nova visão sobre os fatos não deveria inquinare de inconstitucionalidade os atos de anistia até então vigentes, de sorte que, sim, deveria ser reconhecida a decadência administrativa. Não se conhece nem foi apresentado fundamento de má-fé dos ex-cabos, e há muito já se ultrapassaram os cinco anos de que dispõe a Administração para anulação dos seus próprios atos (art. 54 da Lei nº 9.784/99).

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA A INICIATIVA DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA PRATICADO HÁ MUITO MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA, PERTINENTE E SUFICIENTE. VIOLAÇÃO FRONTAL DE GARANTIA TUTELADORA DO DIREITO SUBJETIVO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. II. EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE UM QUINQUÊNIO, ASSEGURADOR DA CONTINUIDADE DO DIREITO INDIVIDUAL E SUBJETIVO, INEGAVELMENTE GERADO EX OPE TEMPORIS. NO ENTANTO, EM CASOS DE ALTÍSSIMA ESPECIFICIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, ADMITE-SE EXCEPCIONAR A FORÇA DO INSTITUTO DECADENCIAL. NESTE CASO, TAL REQUISITO NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO. IV. LIMINAR DEFERIDA, EM HARMONIA COM PARECERES DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MS 25.962-DF, MS 25.848-DF E MS 25.811-DF) PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS FINANCEIRAS ANISTIÁRIAS DEVIDAS AO IMPETRANTE, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DESTE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A anistia tem por objetivo pacificar as divergências sociais de fundo político e/ou ideológico, de modo que a interpretação judicial de suas consequências naturais não deve se afastar desse escopo inspirador de sua adoção e, pelo contrário, deve prover a máxima efetividade das regras jurídicas que a instrumentam. 2. A decadência do poder de revisão dos atos administrativos, pela própria Administração, por meio da prática da celebrada autotutela, é uma das maneiras mais eficazes de resguardar as relações jurídicas subjetivas, geradas ex ope temporis. Só e somente só em contextos objetivos de altíssima especificidade, e desde que seja devidamente demonstrada, é que se admite excepcionar a força do instituto decadencial, o que não se fez, no caso ora em exame preliminar. 3. Quem foi favorecido por ato de anistia política tem o direito líquido, certo e incontestável de ser informado, previamente, de qualquer iniciativa administrativa que vise a alterar, seja de que maneira for, a sua condição de anistiado político, sendo absolutamente nulo o ato de autoridade pública que infringe essa garantia básica do titular do direito. 4. Pedido de medida liminar mandamental deferido, para impedir, peremptorimente, a supressão do pagamento mensal da verba anistiária da qual o impetrante é titular, até o julgamento definitivo do presente writ. Caso esse pagamento tenha sido eventualmente suspenso, que seja imediatamente restaurado, desde a data de sua suspensão, sob pena de desobediência. (MS nº. 26.136-DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, 05 de junho de 2020).

Saliento que, inclusive, se encontra em trâmite no Congresso Nacional Decreto Legislativo que visa suspender os atos da Ministra de Estado da Mulher da Família e dos direitos humanos que anularam as anistias:

"JUSTIFICATIVA Os artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, deixam claro que é obrigação do Estado reparar

*financeiramente as agressões e supressões de direitos de que foram vítimas diversos brasileiros na época da ditadura militar por ação ou omissão do Estado. **As portarias em tela, devem ser imediatamente suspensas, pois foram editadas na realidade no intuito de revanchismo político, numa tentativa vexatória de acabar com a verdadeira história recente do País, com o intuito claro de contrariar o texto constitucional e minimizar a memória das vítimas e de seus familiares. Como já exarado, essas portarias são flagrantemente ilegais e inconstitucionais, pois além de tudo ferem o instituto do direito adquirido e norma legais já em vigor no país.** É de causar surpresa e até espanto, um Ministério intitulado de Direitos Humanos, querer suprimir direitos de anistiados e familiares na época negra e de vigência de medidas de exceção, o que demonstra cabalmente o total desalinhamento do fundamento do ministério com a Ministra em questão. Certo de contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, como medida de justiça."*

"Art. 1º Nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, as Portarias de nº 1.266 a 1.579 (313 Portarias no total), todas de 5 de junho de 2020, ficam suspensas em seus efeitos, de autoria da Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que anulam, de forma ilegal e inconstitucional, as referidas Portarias foram editadas em regra nos anos de 2003 e 2004 e que declararam como anistiados políticos, diversos brasileiros".

Assim, a autorização da Portaria 3.076/2019 para determinar a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão de anistia, não permite a anulação arbitrária das anistias já concedidas.

Ao que tudo indica, não houve qualquer manifestação da Comissão de Anistia e não foi ofertado o contraditório e ampla defesa à parte autora, inclusive, quando intimada para anexar cópia do processo anulatório da anistia concedida ao autor, a União não cumpriu o comando judicial, se limitando a afirmar que o licenciamento do requerente não ocorreu por motivação política, o que autorizaria a anulação.

Saliento que não se está neste momento discutindo se houve ou não ilegalidade no ato que concedeu a anistia do autor, mas sim se houve obediência ao devido processo legal, o que, como visto, não ocorreu.

Desse modo, tenho por presentes os requisitos morais e lógicos que são condicionantes da tutela mandamental de eficácia imediata, a saber: (i) a aparência de bom direito, consistente na desobediência pela União do devido processo legal, anulando de forma arbitrária a anistia concedida ao suplicante; e **(ii) o periculum in mora, decorrente da natural demora do julgamento final desta ação, considerando, ainda, que se trata de verba alimentar e de autor idoso, sem outra fonte de renda, e que percebe a anistia há muito mais de cinco anos, não podendo ficar sem receber a reparação econômica e sem o plano de saúde da aeronáutica, junto com seus familiares.**

Assim, presente a probabilidade do direito alegado e o periculum in mora, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a antecipação de tutela, para que **seja restabelecido o pagamento à parte autora da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, além do plano de saúde da aeronáutica, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Deixo de designar audiência de conciliação, pois os interesses em tela não são susceptíveis de harmonização (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se a parte ré (art. 335, CPC) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem ocorrerá nos termos do art. 231 do CPC e em dobro para a União (arts. 183, §2º e 335, CPC), apresentar contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide (art. 336, CPC). O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deve o demandado apresentar, de logo, o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos, **intime-se** a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo esta hipótese, prossiga-se no cumprimento deste despacho.

Em seguida, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de provas, venham-me os autos conclusos para sentença. De outro modo, caso haja matéria fática a ser elucidada, intemem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento. O prazo será contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Na hipótese de abertura de prazo para réplica à contestação, a especificação das provas deverá ocorrer em igual prazo. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, as partes devem apresentar o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC.

Intemem-se. Cumpra-se.

Caruaru/PE, *data da assinatura.*



Processo: **0801129-53.2020.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

TIAGO ANTUNES DE AGUIAR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/07/2020 20:46:53

Identificador: 4058302.15342237

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>